



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

DISCIPLINA: Responsabilidade Civil Extracontratual: fundamentos, funções e elementos (DCV 5948)

DOCENTES RESPONSÁVEIS: Prof. Associado José Fernando Simão; Prof Maurício Baptistella Bunazar;

ALUNO EXPOSITOR: Fábio Henrique Evangelista – mestrando em Direito Civil (No USP 10385663) – contato: fabioevangelista@usp.br;

DO SENTIDO DA EXPRESSÃO “CULPA” NO ART 929 DO CC¹

1. INTRODUÇÃO.

PROBLEMÁTICA – O estudo sobre o sentido da palavra “culpa” estampado no Artigo 929 do Código Civil (CC/02) envolve mais do que simples hermenêutica, se considerarmos sua plurivocidade na língua portuguesa, pois somente com o domínio de uma perfeita técnica, dentro do tema atinente à Responsabilidade Civil, é que um satisfatório resultado será obtido na pesquisa. A importância que reside nesse tema se dá pelo fato de que se for considerada a

¹ **ART 929 DO CC** – Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

palavra “**CULPA**” em um **SENTIDO SUBJETIVO**, o campo estaria restrito à incidência da Responsabilidade Civil Subjetiva, porém teríamos outro desafio: como seria adequar a hipótese de “estado de necessidade” na sistemática da Responsabilidade Civil Subjetiva se o Artigo 188, II do CC/02 afasta a natureza de ilicitude do ato? em continuidade, se abordarmos aquela palavra em um **SENTIDO OBJETIVO**, ou seja, simplesmente como um nexos de imputação de um fato a alguém, teríamos um outro desafio: como enquadrar o tema na Responsabilidade Civil Objetiva se o Artigo 929 expressamente fala em “culpa”? e, ainda, resta a seguinte questão: se a Responsabilidade Civil Subjetiva, diante da sistemática do CC/02, não se fundamenta mais na “culpa” (mas sim no “ato ilícito”), então por que não poderia o Artigo 929 se configurar essa espécie subjetiva de responsabilidade com base no “ato ilícito objetivo” (ART 187 DO CC)?

Em continuidade ao tema proposto, este estudo também visará abordar a seguinte questão: o “estado de necessidade” (ART 188, II DO CC) configura-se verdadeiramente uma causa excludente de responsabilidade civil?

2) DAS REGRAS FUNDAMENTAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA COMPREENSÃO DO TEMA.

2.1) Da responsabilidade Civil Lato Sensu

2.1.1) Da responsabilidade Civil Subjetiva (ART 927, CAPUT DO CC²)

- Do Ato Ilícito

- Do Ato Ilícito Subjetivo (ART 186 DO CC)³.

- Do Ato Ilícito Objetivo (ART 187 DO CC)⁴.

² **ART 927 DO CC** – Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)

³ **ART 186 DO CC** – Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴ **ART 187 DO CC** – Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

2.1.2) Da Responsabilidade Civil Objetiva (ART 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC⁵)

- Da Responsabilidade Objetiva com base no Risco da Atividade.
- Da Responsabilidade Objetiva com base na Lei.

3) DO ESTADO DE NECESSIDADE E SUA NATUREZA (ART 188, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC)⁶.

3.1) Conceito:

Vejamos as palavras de Maria Helena Diniz (2015):

(...) O estado de necessidade nada mais é do que ofensa ao direito alheio para remover perigo iminente, quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário e quando não exceder os limites do indispensável para a remoção do perigo. Podemos citar como hipóteses de estado de necessidade: o sacrifício de um automóvel alheio para salvar vida humana; a destruição de prédio alheio para evitar que um incêndio se propague em todo o quarteirão; matar um cão de outrem, atacado de hidrofobia e que ameaça morder várias pessoas; arremessar carro contra edifício alheio, danificando-o, para evitar morte abalroamento de caminhão. (...)

3.1) Histórico:

QUADRO COMPARATIVO:

CC/02	CC/16
ART 186 - Art. 186. <i>Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.</i>	ART 159 - Art. 159. <i>Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano . (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.</i>
ART 927, CAPUT - Art. 927. <i>Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)</i>	
ART 187 - Art. 187. <i>Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim</i>	

⁵ **ART 927 DO CC** – (...) **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁶ **ART 188 DO CC** - Art. 188. Não constituem atos ilícitos: (...) **II** - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. **Parágrafo único.** No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.	
ART 188 - Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.	ART 160 - Art. 160. Não constituem atos ilícitos: I. Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. II. A deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (arts. 1.519 e 1.520). Parágrafo único. Neste último caso, o ato será legítimo, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.
ART 929 - Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.	ART 1519 - Art. 1.519. Se o dono da coisa, no caso do art. 160, nº II, não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.
ART 930 - Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).	ART 1520 - Art. 1.520. Se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este ficará com ação regressiva, no caso do art. 160, nº II o autor do dano, para haver importância, que tiver ressarcido ao dono da coisa. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se danificou a coisa (art. 160, nº I).

O ART 929 DO CC/02 possui redação do Anteprojeto original, não tendo sido alterado em sua tramitação final na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

3.2) Elementos do Estado de Necessidade⁷.

→**SITUAÇÃO DE NECESSIDADE**: perigo atual; perigo não provocado voluntariamente pelo agente; ameaça a direito próprio ou alheio; ausência do dever legal de enfrentar o perigo;

→**FATO NECESSITADO**: inevitabilidade do perigo por outro modo; proporcionalidade;

⁷ Nesse ponto, nos utilizamos do Direito Penal para o estudo do “estado de necessidade”. **Vide ART 23, I DO CP** – Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) **Vide ART 24 DO CP** - Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984).

3.3) Natureza Jurídica (doutrina majoritária): excludente de responsabilidade civil.

QUESTÃO – seria o “estado de necessidade” verdadeiramente uma excludente de responsabilidade civil?

Veja mais uma vez as palavras de Maria Helena Diniz (2015, pg 67):

(...) A ação é lícita, mas nem sempre isenta o agente do dever de indenizar, a não ser que o dono da coisa destruída ou deteriorada seja o culpado da situação que gerou o estado de necessidade. O ato praticado no estado de necessidade tem por característica essencial o fato da vítima não ter provocado nem facilitado o próprio dano.(...)

3.4) Do Enquadramento do tema dentro da Responsabilidade Civil do CC.

QUESTÃO: por que se criar um sistema específico de regras para a responsabilidade civil no caso de “estado de necessidade” (ART 188 c/c ART 927, PARÁGRAFO ÚNICO e ART 929 E 930 DO CC)?

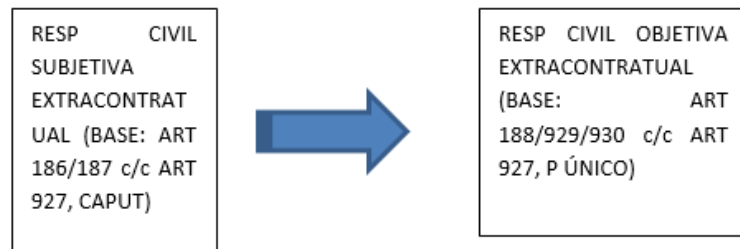
HIPÓTESE: quais as consequências geradas no caso de não existir regras semelhantes àquelas previstas nos ART 188 c/c ART 927, PARÁGRAFO ÚNICO e ART 929 E 930 DO CC? **R=** haveria a incidência das regras gerais de responsabilidade civil do CC (ART 186/187 c/c ART 927, CAPUT).

3.5) Importante conclusão: necessidade de se criar mecanismos de proteção da “VÍTIMA” e do “CAUSADOR DIRETO DO DANO”.

4) DO SISTEMA CRIADO PELOS ARTIGOS 188, 929 E 930 DO CC c/c ART 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC;

4.1) A introdução do ART 187 DO CC/02 (inexistente no CC/16 regra semelhante) provocou drástica transformação no sistema que se consolidara até então sobre Responsabilidade Civil. Exemplo: alteração da BASE da Responsabilidade Civil Subjetiva que, deixando de se apoiar na CULPA, passa a ter o ATO ILÍCITO (objetivo e subjetivo) como piso.

4.2) Do afastamento das regras da Responsabilidade Civil Subjetiva – descaracterização do ATO ILÍCITO (ART 186 DO CC) em situação de Estado de Necessidade (ART 188, II).



QUADRO COMPARATIVO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EXTRACONTRATUAL:

CC/02	CC/16
BASE: ato ilícito;	BASE: culpa.
ESPÉCIES DE ATO ILÍCITO: subjetivo (ART 186) e objetivo (ART 187);	ESPÉCIES DE ATO ILÍCITO: subjetivo (ART 186);
AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA: excluir o “ato ilícito” (objetivo ou subjetivo);	AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA: excluir a “culpa”.
EXISTE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SEM CULPA? R= sim;	EXISTE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SEM CULPA? R= não;

4.2) Das regras complementares traçadas pelos ART 929 e 930 DO CC. Da aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva ao caso em análise (ART 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) em razão da existência de LEI. Consequência gerada: configuração da “**CONDUTA ILÍCITA**”;

4.3) Do escopo protetivo da lei: VÍTIMA e CAUSADOR DO DANO.

4.4) Resumo geral do sistema atual (ART 188, 929 E 930 c/c ART 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC).

a) “**VÍTIMA**” vs “**CAUSADOR DIRETO DO DANO**” -> Responsabilidade Civil Objetiva (ART 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC), em razão de LEI (ART 929 DO CC).

b) “**CAUSADOR DIRETO DO DANO**” vs “**PROVOCADOR DO ESTADO DE NECESSIDADE**” -> Responsabilidade Civil Objetiva (ART 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC), em razão de LEI (ART 930, CAPUT DO CC).

4.5) Poderia a “VÍTIMA” demandar diretamente o “AUTOR DO FATO NECESSITADO”?

5) CONCLUSÃO: DO SIGNIFICADO DA PALAVRA “**CULPA**” PRESENTE NO ART 929 e 930 DO CC.

→ Inexistência no CC/02 de uma Responsabilidade Civil Subjetiva (extracontratual) sem a presença de um “ATO ILÍCITO” (subjetivo ou objetivo);

→ Em razão da determinação dos ART 929 e 927, PARÁGRAFO ÚNICO temos a aplicação da Responsabilidade Objetiva; logo, por via de exclusão, afastadas estão as regras da Responsabilidade Subjetiva (fundada no ato ilícito – subjetivo ou objetivo).

→ Pelo ART 188, II o ATO da pessoa em “estado de necessidade” se considera LÍCITO; logo, afastada está a Responsabilidade Civil Subjetiva (baseada no Ato Ilícito).

→ A regra do ART 188 DO CC, quando exclui a natureza “ilícita” do ato, deve ser interpretada de forma a abranger tanto o “ato ilícito subjetivo” (ART 186) quanto o “ato ilícito objetivo” (ART 187), tendo em vista que o texto normativo não fez distinção. Portanto, diante dessa hipótese, a responsabilidade civil SUBJETIVA estaria totalmente afastada do caso. Assim, a interpretação da palavra “culpa” deverá ser feita necessariamente com base na Responsabilidade Objetiva.

→ Quanto a natureza de “EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL”, conclui-se que o “ESTADO DE NECESSIDADE” (ART 188, II DO CC) não possui, verdadeiramente, tal natureza, a despeito de seu enquadramento nessa categoria por grande parte da doutrina. Em termos práticos, o efeito gerado pelo ESTADO DE NECESSIDADE é tão somente o de transformar a regra geral da responsabilidade civil (subjetiva) em uma espécie objetiva de responsabilidade.

→ Considerar o grande impacto gerado no sistema quando da introdução das regras do ART 187 DO CC.

→ Relevar a evolução doutrinária da Responsabilidade Civil na Sociedade Moderna: da essencialidade de se objetivar categorias e institutos no Direito Civil em razão da busca de uma justiça concreta.

→ Necessidade do instituto da Responsabilidade Civil se adequar à atual “Sociedade de Risco”;

→ Assim, em função da impossibilidade técnica de haver Responsabilidade Civil Subjetiva regendo o presente tema, e, conjuntamente com os ART 188, II, 929 e 927, PARÁGRAFO ÚNICO, temos no caso analisado a aplicação das regras atinentes à Responsabilidade Civil Objetiva. Portanto, dada a ausência do elemento “culpa” (em seu sentido subjetivo) dentre os elementos do caso, a palavra “culpa” somente pode ser lida à luz de uma interpretação essencialmente objetiva (“nexo de imputação de um fato a alguém”).

ANEXO – LEGISLAÇÃO:

ART 23. III DO CP - Art. 23 - *Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

ART 159 DO CC/16 - Art. 159. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.*

ART 160 DO CC/16 – Art. 160. *Não constituem atos ilícitos: I. Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. II. A deterioração ou destruição da coisa alheia, afim de remover perigo iminente (arts. 1.519 e 1.520). Parágrafo único. Neste último caso, o ato será legítimo, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.*

ART 1519 DO CC/16 – Art. 1.519. *Se o dono da coisa, no caso do art. 160, nº II, não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.*

ART 1520 DO CC/16 – Art. 1.520. *Se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este ficará com ação regressiva, no caso do art. 160, nº II o autor do dano, para haver importância, que tiver ressarcido ao dono da coisa. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se danificou a coisa (art. 160, nº I).*

ANEXO – JURISPRUDÊNCIA:

Vide TJSP, AP n 70.021.062.443, rel Des Pedro Celso Dal Prá, j. 13.09.07;

Vide TJSP, AP n 195.584-4/8-00, 5ª Câmara de Direito Privado, rel Des Oldemar Azevedo, j. 09.11.05.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGUIAR DIAS, José da. Da Responsabilidade Civil. 12 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

_____. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

AGUIAR JR, Ruy Rosado de. Da Responsabilidade Civil do Médico, Revista dos Tribunais, vol 718.

ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações. São Paulo, Saraiva: 1980.

_____. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. São Paulo, Saraiva, 1955.

BECK, Ulrich. La Sociedad del Riesgo: Hacia una Nueva Modernidad. Barcelona, España: Paidós, 1998.

_____. O que é Globalização: Equívocos do Globalismo, Resposta à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Lições de Direito Penal, 3. ed ver e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Obrigações. 11 ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, vol 2.

GOMES, Orlando. Responsabilidade Civil.; texto revisado e atualizado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 15 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003, v. XVI.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. *Responsabilidade Civil e sua Repercussão nos Tribunais*. São Paulo: Saraiva, Série GVlaw, 2009.

PALA, Carolina Belline Arantes de. *As Excludentes de Responsabilidade Civil Objetiva*. São Paulo, Atlas, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva (revisto e atualizado por Tânia da Silva Pereira.). *Instituições de direito civil*: 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.009, v. V.

PORTUGAL. *Ordenações Manuelinas*. v. 3. ed. fac-sim. da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797. Lisboa: Calouste-Gulbenkian, 1984.

_____. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. 14. ed. fac-sim. v. 3. Brasília: Senado Federal, 2004.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. *La Expansión del Derecho Penal. Aspectos de la Política Criminal em las Sociedades Postindustriales*. Madri: Civitas Ediciones, 1999.

_____. *Nuevas Tendencias Politico-Criminales y Atividade Jurisprudencial del Tribunal Supremo Español*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n 15, p. 39-50, jul-set, 1996.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Vol 2. 11. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Responsabilidade Civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.